



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 476/06
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2656/05 AI: 1/200506778

RECORRENTE: PROCAPUÍ PRODUTORES DE CAMARÕES DE ICAPUÍ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

Respaic V.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE - UNANIMIDADE. O agente do Fisco relata uma omissão de saídas em 2002 por lançamento de operações na contabilidade em valor superior ao lançado nos livros fiscais. Entretanto, não acostou aos autos do processo qualquer documento que fundamente a acusação. **Fundamentação:** arts. 33, XI e 53, §3º do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão em consonância com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. A empresa omitiu vendas de mercadorias no exercício de 2002 no montante de R\$ 178.377,57, caracterizada pelo lançamento de saídas na contabilidade superior a fiscal, conforme planilha demonstrativa."

[Handwritten signature]

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade, a inserta no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou o valor de R\$ 30.324,18 e a multa o montante de R\$ 53.513,27.

A autuada impugnou o lançamento tributário argüindo, preliminarmente, nulidades do processo e no mérito aponta que o ilícito não ocorreu e que não há incidência do ICMS uma vez que as operações são de exportação. Requer alternativamente uma perícia em seus documentos fiscais.

Em 1ª instância a julgadora singular indeferiu o pedido de perícia e decidiu pela manutenção na íntegra do feito fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso onde sustenta preliminarmente a nulidade processual por:

- ✓ Cerceamento do seu direito de defesa.
- ✓ O representante legal não ter sido regularmente intimado

No mérito assevera que:

- 1) Não há razão para escamotear o Fisco face a não incidência do ICMS sobre suas operações uma vez que exerce exclusivamente a atividade de exportação;
- 2) A penalidade a ser aplicada deveria ser a vigente até 31/12/2002.

Solicita perícia em sua documentação fiscal como forma de provar que o ilícito apontado não ocorreu. Acosta relatório "Faturas de Exportações-2002" (fls. 71 a 73).

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela nulidade processual por carência de provas da acusação fiscal. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O agente do Fisco relata uma omissão de saídas em 2002 por lançamento de operações na contabilidade em valor superior ao lançado nos livros fiscais. Informa que na contabilidade as vendas totalizam R\$ 21.827.519,87 ao passo que na escrita fiscal as mesmas totalizam R\$ 21.649.142,30 o que gera uma diferença de R\$ 178.377,57.

Entretanto, embora apresente os números acima, conforme destacou a Consultoria Tributária, a autoridade autuante não acostou aos autos do processo qualquer documento que fundamente a acusação.

Neste aspecto, o Dec. 25.468/99, certamente visando salvaguardar as garantias processuais constitucionais, em especial o contraditório e a ampla defesa, determina:

Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Contudo, como já afirmamos, tal não ocorreu no presente processo tendo o autuante acostado apenas cópia da nota fiscal nº 551 e da folha do livro fiscal em que a mesma foi escriturada, documentos que são totalmente alheios ao caso em questão.

Desse modo, acosto-me ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que defende estarmos diante de uma nulidade processual por cerceamento do direito de defesa da recorrente, nos termos do art 53, § 3º do Dec. 25.468/99.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

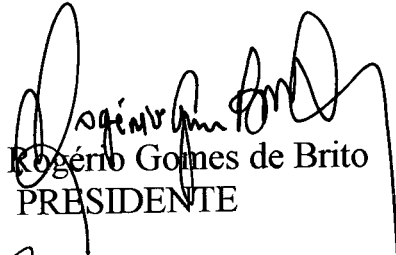
É COMO VOTO

DECISÃO:

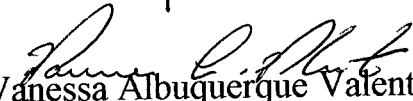
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PROCAPUÍ PRODUTORES DE CAMARÕES DE ICAPUÍ LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

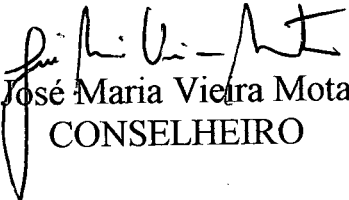
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade do processo**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

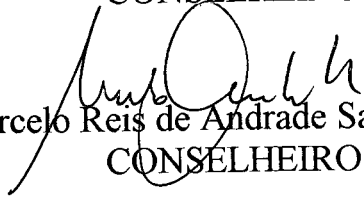

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO